



# InfoCAO

CÍVEL

ABR-JUN | 2017

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional  
das Procuradorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370  
6º andar  
CEP 20020-080  
2550-9124 | 2550-9305  
cao.civel@mprj.mp.br

## COORDENADORA

Luciana Maria Vianna Direito

## SUBCOORDENADORA

Dra. Cristiane Bernstein Seixas

## SUPERVISORA

Ana Christina Aragão Costa

## COLABORADOR

Daniele Cavalcanti Barroso

Projeto Gráfico

Gerência de Portal e Programação  
Visual



## NOTÍCIAS

**A responsabilidade civil por alienação parental.**

**Abandono afetivo e alienação parental**

**Novas percepções no estudo da alienação parental**

**Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**

**Reconhecimento de paternidade por WhatsApp**

**Aprovado na CCJ projeto que legaliza casamento homossexual**

**Comissão do Senado dá sinal verde para união estável e casamento de homossexuais**

**Da possibilidade de alteração de registro civil de pessoa transexual, com modificação de nome e sexo, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização**

**Guarda compartilhada dos filhos: confira 10 dicas para fazer dar certo**

**Deficiente interdito pela Justiça não perde o direito de votar, decide TJ-RS**

**Isenção de IOF na compra de veículos beneficiará portadores de qualquer tipo de deficiência**

**Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná**

**Legislação permite conciliação pela internet**

**Falta de prova sobre eficácia de remédio não afasta Direito à Saúde**

**Não fornecido pelo SUS - Justiça pode solicitar perícia para comprovar eficácia de remédio requerido**

**Não fornecido pelo SUS - Justiça pode solicitar perícia para comprovar eficácia de remédio requerido**

**Parental Alienation in Brazilian Law**



## JURISPRUDÊNCIA

**NOTA-TÉCNICA N° 001/2017**

**STJ DETERMINA SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE MEDICAMENTOS. E AGORA? – POR CLENIO JAIR SCHULZE**



## NOTÍCIAS

### A responsabilidade civil por alienação parental

Ronaldo Ribeiro de Souza

O dano moral advindo de transtornos ocorridos na família parece ainda não ser visto como ofensivo à dignidade humana por parte da doutrina e da jurisprudência. Com o advento da Lei n. 12.318/2010, a necessidade de refletir sobre o tema se mantém.

#### 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de tratar sobre a responsabilidade civil na Síndrome da Alienação Parental. A responsabilidade civil está cada vez mais presente na sociedade. Muitos são os motivos que ensejam a indenização, seja ela material ou moral. No entanto é necessário diferenciar os meros dissabores sofridos, do que realmente enseja os danos. Já a Síndrome da Alienação Parental tem sido cada vez mais frequente nas famílias que passam por processos de rompimento da relação amorosa. Essa Síndrome é caracterizada quando uma criança ou adolescente, influenciada por alguém, cria sentimentos de raiva e ódio pelo outrem, normalmente o genitor não guardião, acabando dessa forma com a relação afetiva da criança com o genitor não guardião.

A síndrome da Alienação Parental foi cunhada por Richard Gardner, um psiquiatra norte-americano, que, após anos estudando casos reais, que envolviam crianças, concluiu que esse problema se tratava de uma Síndrome, também conhecida por SAP. A SAP é devastadora, deixando sequelas que muitas vezes são irreparáveis. Além do mais, a SAP acaba por romper efetivamente os laços familiares da criança ou adolescente com o alienado. Normalmente as partes envolvidas na SAP são ex-conjuges ou ex-conviventes, pois o alienador, por não aceitar o fim do seu relacionamento amoroso, usa de todos os meios ao seu alcance para destruir a relação do filho com o outro genitor. No entanto, pode ocorrer do alienador ou alienado não ser um dos genitores da criança, mas sim, outro ente da família. Essa situação é pacífica de gerar indenização material e moral, tanto à criança, quanto ao alienado, que sofreu a lesão.

### 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E IDENTIFICAÇÃO

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da [paternidade](#) ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

### 3. ALIENADOR E ALIENADO

A Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico que se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Porém, não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente.

## 4. QUANDO A SITUAÇÃO CHEGA À JUSTIÇA

A lei nº 12.318/2010 dispõe que, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício (sem pedido da parte), em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Nesses casos, o juiz mandará realizar estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas e de suas famílias, cujo laudo deverá ser entregue, no prazo máximo de 90 dias. Poderá, o juiz, ainda, ouvir os filhos, professores, vizinhos e determinar uma infinidade de medidas, visando impedir que a alienação prossiga, bem como, objetivando proteger e reparar, os males decorrentes da prática alienante.

## 5. PUNIÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR, ALENCADAS NA LEI Nº 12.318

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasiões das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

## 6. RESPONSABILIDADE CIVIL

### 6.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS

Para melhor entendimento acerca do tema abordado, é necessária uma análise dos elementos da responsabilidade civil, de forma esclarecedora.

#### 6.1.1 CONCEITO

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Assim, a responsabilidade civil surge de um dano causado a outrem, podendo ser este dano, moral ou patrimonial, que deve ser reparado por quem ocasionou aquela ação lesiva ou por seu responsável, de forma pecuniária, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas. Considera-se que a Responsabilidade Civil é o dever do autor do dano, de repará-lo, tendo em vista que uma norma foi violada, seja contratual ou extracontratual, assumindo, deste modo, as implicações de seus atos.

## 7. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA DO DIREITO DE FAMILIA

A lei 12.318 de 2010 apresenta as sanções aplicáveis aos alienadores, com a finalidade de que os danos ocasionados pela SAP sejam cessados.

Porém, essas punições não possuem caráter compensatório no que diz respeito às lesões já sofridas pelo alienado e as crianças e adolescentes. É assegurado no artigo 6º da lei

acima citada, onde também se encontram as penalidades, que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil aplicar as medidas punitivas.

Deste modo, além das penalidades apresentadas na supracitada lei, ainda fica resguardado o direito de ser pleiteada a reparação de danos, decorrentes da responsabilidade civil do alienador, ao praticar os atos ilícitos que ensejam a SAP.

Na responsabilidade civil existem duas espécies de dano, que são: o dano material e o dano moral. O primeiro diz respeito aos prejuízos ocasionados ao seu patrimônio, acabando por danificar ou diminuir seus bens. Já o último diz respeitosa lesões causadas a sua imagem, integridade, ao seu corpo, atingindo também seus aspectos intelectuais e sentimentais.

Com tal afirmação, entende-se que, para se configurar a responsabilidade civil na esfera familiar, deverão ser seguidos os pressupostos já impostos às demais situações, bastando que seja reconhecido o ato ilícito, o que não será uma característica difícil de ser observada nos litígios que envolvem a SAP, não necessitando de norma jurídica específica. Os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil são a ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e dolo do agente e o dano.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que, pela prática de um ato ilícito, uma pessoa causa a outra. A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, e a sua reparação é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária.

Considerando que a família mudou no sentido de ser uma estrutura fechada e matrimonializada para emergir como uma comunidade de relações de afeto, essas relações também mudaram. Como todos os contextos da sociedade contemporânea, existem os bônus e os ônus consequência de tais mudanças.

Por se tratar de fatos jurídicos novos absorvidos pela sociedade moderna, o dano moral nas relações familiares ainda não é visto como lesão aos componentes da dignidade humana por alguma parte da doutrina e da

jurisprudência. A presença da subjetividade nos critérios relacionados ao assunto em tela torna obscurizado o dano e conseqüentemente seus reflexos.

Com o advento da Lei 12.318, não há como não ser reconhecida a responsabilidade civil do alienador, pois o artigo 3º dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de caráter ressarcitório ou inibitório. Assim, diante da prática de ato ilícito, surge o dever de indenizar.

## 9. REFERÊNCIAS

FREITAS, Douglas Phillips, PELLIZZARO, Graciela. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 24 abril. 2017.

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO NETO, Inácio; FUGIE, Érica Harumi. Novo Código Civil comparado e comentado. Curitiba: Juruá, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

Rodrigues, Silvio. Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

Publicado em 06/2017. Elaborado em 03/2015.

**Abandono afetivo e alienação parental.  
Institutos que definitivamente não são sinônimos**

Dra. S. Venceslauadvogada@gmail.com

RESPONSABILIDADE CIVIL

DIREITO DE FAMÍLIA

FILIAÇÃO

ABANDONO AFETIVO PARENTAL

É muito comum, a confusão entre Abandono Afetivo e Alienação Parental, onde muitas vezes são tratados como sinônimos ou então como reflexos um do outro. Na

realidade tratam-se de institutos completamente distintos e independentes.

## ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

A Constituição Federal de 1988 provocou um importante avanço introduzindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, influenciando prontamente o Direito de Família. Com o advento do princípio do Melhor Interesse do Menor oriundo do Estatuto da Criança e do Adolescente, respaldou-se com maior objetividade as relações de afeto, impondo obrigações que antes só eram vistas de forma material, obrigando então a relação de afeto.

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 inicia-se com o título sobre os Princípios Fundamentais, e nesse sentido, sintetiza o ilustre doutrinador constitucional José Afonso da Silva:

“No qualificativo, “fundamentais” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Segundo o doutrinador José Francisco Cunha Ferraz Filho:

“A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais”.

Tal princípio reconhece a pessoa como sujeito de direito e também como ser individual e social. Nesse sentido, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana se tornou um norte quando o assunto é ABANDONO AFETIVO.

Complementando o também doutrinador constitucional, André Ramos Tavares explicita que:

“é possível visualizar inúmeras situações, nas quais a dignidade da pessoa humana resta violada, como é o caso da qualidade de vida desumana e a prática de medidas como a coação moral”.

Não existe um ‘motivo’ específico que impulse o Abandono Afetivo, pode inclusive sere multifatorial, é aí que a distinção perante a Alienação Parental ocorre.

Muitos veem uma relação, muitas vezes da mãe intervir no convívio do pai com o filho, e afirmam que essa situação geraria o Abandono Afetivo, o que não ocorre.

O Abandono Afetivo por ser independente e multifatorial não pode ser dado como resultado de uma ação de ‘terceiros’,

no caso, a mãe, avós, tios, enfim, quem tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como é o caso da Alienação Parental, onde, é caracterizada pela interferência direta de um desses agentes sobre a criança ou adolescente causando prejuízo, repudiando o outro.

É importante diagnosticar de forma específica ambos os institutos, pois possuem pontos de ação (agir) diferentes.

Define Cristiano Sobral a Síndrome da Alienação Parental (SAP):

“São manobras para promover a destruição de um dos pais. Uma postura que põe em risco a saúde emocional do filho.”

Importante destacar a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental.

Concluindo, o Abandono Afetivo é instaurado exclusivamente por quem abandona, não tendo como estopim uma ação de ‘terceiros’. A Alienação Parental é causada por um ‘terceiro’ que interfere diretamente sobre a criança, instaurando sobre a criança ou adolescente um repúdio sobre o outro genitor ou quem detém a guarda, autoridade ou vigilância.

Insta frisar que muitos outros fatores diferenciam e caracterizam esses dois institutos, ampliando a fundamentação específica das ações. Claro que também há semelhanças, como os princípios atingidos, em destaque, a Dignidade da Pessoa Humana e nos dois casos, quem sai perdendo, é sempre o filho.

Publicado em 12/2016. Elaborado em 12/2016.

## Novas percepções no estudo da alienação parental

Cristian Fetter Mold

DIREITO DE FAMÍLIA

FILIAÇÃO

ALIENAÇÃO PARENTAL

DIREITO COMPARADO

Conforme observado na doutrina estrangeira, o tema da alienação parental comporta uma série de variáveis que não ingressaram ainda no terreno dos debates brasileiros.

## INTRODUÇÃO

O presente texto tem como base palestra proferida, no dia 20 de Outubro de 2016, durante a “3ª Semana Acadêmica de Direito do Campus da PUC/PR Toledo”, tendo como tema as “Novas Percepções no Estudo da Alienação Parental”.

A “Alienação Parental” é um fenômeno que vem sendo estudado recentemente no Brasil, especialmente no âmbito das separações, divórcios e dissoluções de união estável, quando ocorre, por definição legal, uma “interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

A edição da Lei 12.318/10, aliás, trouxe para o Direito brasileiro certo alento, no sentido de que o fenômeno foi delineado, conceituado, trazido para o mundo do Direito, sendo inclusive determinado um trâmite processual especial, e mesmo punições para os alienadores, as quais podem ir de uma mera advertência até a suspensão da autoridade parental.

Tal alento inclusive fez com que, de uma certa forma, observemos uma diminuição na produção acadêmica acerca do assunto, como se o texto da lei tivesse o condão de prever todas as hipóteses possíveis, cabendo aos operadores do Direito simplesmente aplicá-la aos casos concretos que se avolumam.

Todavia, conforme observado na doutrina estrangeira, o tema “Alienação Parental” (AP) comporta uma série de variáveis que não ingressaram ainda no terreno dos debates em plagas brasileiras.

Tais temas vêm sendo abordados em inúmeros estudos especialmente do Direito Canadense e Norte americano e, entendemos, podem e devem servir de inspiração para que possam ser expandidos os parâmetros do estudo da AP também no Brasil.

Assim tem o presente texto o objetivo de repassar brevemente os temas que foram propostos na aludida Palestra, bem como indicar leituras a respeito com o propósito de compartilhar o assunto com estudantes e professores que possuam interesse neste fenômeno.

Por essa razão, o texto não seguirá rígidos padrões de apresentação, tampouco uso excessivo das normas técnicas, uma vez que se propõe a ser, tão somente, um

complemento escrito à palestra proferida, conforme prometido pelo autor aos alunos e professores que compareceram ao evento e que receberam este autor com tanto carinho e atenção.

## 1. O INÍCIO DOS ESTUDOS

Frequentemente o psiquiatra Richard Gardner é mencionado como um pioneiro no estudo e até na utilização do termo “Alienação Parental”.

Embora não possamos negar a relevância dos seus estudos, ao elaborar um estudo dos “sintomas”[1] que caracterizariam a ainda não aceita “Síndrome da Alienação Parental”, há estudo datado do final dos anos 40, escrito por Wilhelm Reich, onde este observa o comportamento de pais que colocam os filhos contra o ex-cônjuge (homem ou mulher) como uma vingança pela ferida narcísica da separação[2].

Segundo BALA et. al. (op. cit.) 1949 é também o ano em que se reporta a primeira vez em que se usa o termo pela primeira vez em uma Corte norteamericana:

That was also the year of the first reported use of alienation in the courts. See the California case of Ludlow v. Ludlow, 201 P. 2d 579 at 582 (Cal. Ct. App. 1949), where the court wrote: “parental alienation occurs when a parent pursues a consistent course of action calculated to prevent any close relationship existing between the child and other parent, causing the child’s mind to become ‘poisoned and prejudiced’ against the other parent.”

Em seu texto, Warshak também menciona os estudos de Wallerstein e Kelly, os quais descrevem sua pesquisa com crianças que são descritas como:

“particularly vulnerable to being swept up into the anger of one parent against the other. They were faithful and valuable battle allies in efforts to hurt the other parent. Not infrequently, they turned on the parent they had loved and been very close to prior to the marital separation”

De qualquer forma, não há como negar a importância dos estudos de Richard Gardner, embora não tenha este conseguido alcançar seu maior êxito, qual fosse o reconhecimento da existência da Síndrome da Alienação Parental, sendo necessário frisar que mesmo anos após sua morte, o debate continua acirrado.

Tais estudos, juntamente com outros ao redor do mundo, trouxeram para o campo do Direito a discussão sobre

a situação das crianças e adolescentes filhos de pais separados, os quais, por motivos a princípio inexplicáveis, passavam a repudiar entes familiares, mormente pai e/ou mãe, demonstrando receio, medo ou mesmo pavor de estar na presença dessas pessoas.

No Brasil, a Lei que tratou do assunto tomou o número 12.318, foi publicada em 2010 e ficou conhecida como Lei da Alienação Parental[3] [4].

## **2. ALIENADORES E ALIENADOS – O POLO ATIVO E O POLO PASSIVO NA ALIENAÇÃO. A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO RECÍPROCA.**

Embora o texto legal tenha sido especialmente modesto ao elencar as pessoas que podem praticar e sofrer com a Alienação Parental, estamos de acordo com os doutrinadores que afirmam ser o rol legal meramente exemplificativo, tanto no que tange às pessoas, quanto às condutas envolvidas.

O que poderíamos chamar de alienação dos avós, ou alienação avoenga, por exemplo, não poderia ficar de fora do texto conceitual do art. 2º, até porque o inciso VII do parágrafo único do mesmo artigo trata de situação que diz respeito diretamente a eles.

Cada vez mais a jurisprudência e a doutrina destacam a necessidade dos laços afetivos com os avós, concedendo-lhes, inclusive, direito de visita autônomos e, em alguns casos, a própria guarda. Neste passo, quando a alienação parental visar impedir ou prejudicar os laços afetivos do menor com seus avós, cremos que as disposições da Lei em questão devem ser-lhes estendidas, não obstante o silêncio normativo.

Na verdade, andaria melhor o legislador ao dizer que a alienação parental pode ser praticada por qualquer membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta) contra qualquer outro membro da família paterna ou materna (natural, extensa, ou substituta), sejam eles unidos à criança ou adolescente por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos, podendo ainda o alienador utilizar-se de pessoa interposta.

Ademais, com o recente reconhecimento das famílias homoafetivas no Brasil, através de conhecidas decisões emanadas dos Tribunais Regionais e Superiores, resta claro que a aplicação da lei estende-se também aos casais do mesmo sexo e seus filhos[5].

Além disso, não podemos deixar de imaginar situações em que a Alienação Parental possa acontecer até mesmo entre parentes da mesma linha, como por exemplo, um pai que exerça influência sobre seu filho para repudiar o avô paterno, por exemplo, ou nas notórias disputas entre pais e padrastos, mães e madrastas, todos detentores de Autoridade Parental com relação aos seus filhos/enteados.

Por fim (ou por enquanto), nestas primeiras reflexões, já compartilhadas com outros colegas ou com alunos em palestras e salas de aula, não podemos deixar de supor outras possíveis ocorrências de alienação parental, as quais poderão em um futuro próximo ser enfrentadas pelos Tribunais.

Primeiro: o que poderíamos chamar de “Alienação Parental Recíproca”, ou “Múltipla” sendo a conduta alienadora adotada por membros de ambas as famílias, uns contra os outros, em maior ou menor grau, não devendo o Magistrado deixar de punir todos os alienadores, na medida da maior ou menor gravidade de suas condutas[6].

Segundo: A Alienação Parental que ultrapasse os limites da adolescência, atingindo o jovem adulto, o qual ainda esteja suscetível às campanhas negativas empreendidas pelo parente alienador, com quem muitas vezes reside, não devendo o Magistrado deixar de aplicar a legislação em vigor, tão somente sob o argumento de que o jovem esteja próximo ou mesmo já tenha atingido a maioridade, cabendo sempre a análise do caso concreto.[7]

## **3. O MITO DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

O Art. 4º da lei estabelece que declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A prioridade na tramitação de processos, atualmente, encontra-se regida pela Lei 12.008/2009, a qual buscou sistematizar as normas esparsas que dispunham sobre o assunto (Estatuto do Idoso, Lei do Processo Administrativo, Resoluções e decisões no âmbito do STJ e do Supremo Tribunal), definindo nos artigos 1211-A a 1211-C do Código

de Processo Civil os casos em que será concedida a prioridade (maiores de 60 anos, portadores de doença grave, v.g.). O artigo 1.048 do Novo CPC regulamenta o instituto.

A Lei determina que com o deferimento da prioridade os autos recebam identificação própria, que evidencie o regime de tramitação prioritária, o que se dá, como se sabe, através de uma etiqueta adesiva colada na capa dos autos.

Tal etiqueta adesiva, embora não seja uma garantia de absoluta e inquestionável celeridade, é sem dúvida um poderoso auxílio aos operadores do Direito que atuam no processo, em todas as suas instâncias.

Porém, o legislador ao editar a Lei sobre Alienação Parental, e ao determinar que o processo tenha prioridade na tramitação, não tomou o devido cuidado de determinar providência semelhante.

Desta forma, temos observado um redobrado trabalho de nossos colegas advogados, ao patrocinarem processos em que ocorra indício de alienação parental, no sentido de serem sempre obrigados a reiterar em suas petições e gestões junto ao Fórum ou ao Tribunal que aquele processo específico deve ter prioridade na tramitação[8].

Em texto lido após proferir a palestra, este autor deparou-se com o interessante Projeto de Lei sobre Alienação Parental no Uruguai, apresentado pela Deputada nacionalista, Magdalena Zumaran, o qual, a par de possuir algumas conexões com o texto brasileiro, estabelece, por exemplo, prazos rígidos para o trâmite inicial da ação, concedendo ao Juiz trinta dias para estudar o caso e determinação para que uma audiência seja marcada com as partes nos dez dias seguintes.

É algo a se pensar, sobretudo em comarcas maiores.

#### **4. OUTROS TEMAS BREVEMENTE INTRODUZIDOS NA PALESTRA**

Ao final da Palestra, antes de abrir para as perguntas dos alunos e professores participantes, este autor ainda teve a oportunidade de brevemente tecer alguns comentários acerca de novos temas ligados ao estudo da Alienação Parental, os quais tem merecido minha atenção.

Assim, esta última parte do texto fará algumas referências para estudos acerca dos temas novos levantados.

#### **4.1. O USO DA RELIGIÃO COMO FORMA DE ALIENAÇÃO**

Tem sido observado, sobretudo por alguns comentaristas estrangeiros, o uso da pouca compreensão que crianças e adolescentes possuem das simbologias religiosas, para fomentar a Alienação Parental.

Tal tema é apresentado no capítulo "With God on Our Side" do livro "Divorce Poison" de Richard Warshak.

Meu texto: "O Uso da Religião Como Forma de Fomentar a Alienação Parental" trata também do assunto, tendo sido publicado na Revista Jurídica Consulex, v. XVII, p. 42-43, 2013.

Para Joan B. Kelly e Janet R. Johnston: "Novos parceiros, particularmente aqueles percebidos como responsáveis pelo rompimento do casamento, podem servir como um pára-raios para a raiva sobre o divórcio, e as crianças, em tais situações, muitas vezes se deparam com conflitos de lealdade gritantes e escolhas difíceis. Eles próprios podem sentir-se traídos pela descoberta do novo parceiro de um dos pais. Crenças e práticas religiosas fortemente arraigadas também podem contribuir para a alienação das crianças, sendo este parente condenado, tanto pela família, como pela Congregação, por procurar o divórcio por seu comportamento imoral e escolhas ímpias"[9].

#### **4.2. O ABUSO SEXUAL VIRTUAL**

Glenn F. Cartwright em seu "Expanding The Parameters of Parental Alienation Syndrome, publicado no The American Journal of Family Therapy, 21(3), 205-215, em 1993, trata do assunto, ao afirmar que é importante distinguir se as alegações de abuso são verdadeiras ou falsas[10].

Cartwright ainda acresce que podem ocorrer alegações de abuso virtual, onde o Alienador não afirma que tenha ocorrido abuso físico, mas sim psicológico, como por exemplo alegar que foi mostrado para a criança um vídeo contendo pornografia.

#### **4.3. A DISTINÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO E AUTOALIENAÇÃO**

Não se pode afirmar que todas as hipóteses de "estranhamento" (estrangement) entre um filho e seu pai ou mãe, são fruto de uma campanha difamatória produzida maldosamente pelo outro genitor.

A doutrina e os Tribunais, já vêm observando que o afastamento de um uma criança ou adolescente de um dos genitores, pode ser causada por negligência exatamente daquele que se diz supostamente alienado.

Isto tem sido chamado “autoalienação” ou “alienação auto-inflingida”.

Em seus estudos, o Professor Gardner produziu um importante texto, onde apresenta parâmetros para se distinguir o Parente Alienado, daquele que seja genuinamente negligente e provoque o afastamento de seus filhos por seus próprios deméritos.

Trata-se do texto “Differentiating Between Parental Alienation Syndrome And Bona Fide Abuse-Neglect”, disponível no link: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>.

#### 4.4. QUANDO A CURA É PIOR QUE A DOENÇA

Os autores estrangeiros estudados até o momento reconhecem que há situações em que a repugnância e/ou o pavor da criança ou adolescente pelo genitor (ou outro parente) alienado pode chegar a níveis tais, que a Justiça não possa fazer mais nada naquele momento, casos em que o “remédio pode matar o paciente”, como se diz no jargão popular.

Em seu livro, “Divorce Poison”, Warshak diz, no capítulo “Letting Go” que se trata do trecho mais triste de seu livro e que ele gostaria de não ter que escrevê-lo, mas reconhece que há situações em que todas as medidas foram tomadas, mas chegaram tarde demais e a alienação já está muito severa para ser afastada.

Your ex is unable or unwilling to stop the bashing and brainwashing. Your attempts to get the court to intervene effectively have met with failure. Your ex has abducted the children and you can't locate them. Or some combination of the above.

A partir de então o autor passa a tratar da perda e como crê que esses genitores devem se comportar a fim de construir novas pontes no futuro, com a manutenção do pagamento de pensão, redação de cartas e e-mails, envio de presentes, buscar deixar claro que não desistiu nunca de ter contato com a criança, continuar comparecendo em eventos importantes para a criança, dentre outras medidas, esmiuçadas em seu livro.

Na opinião de Nicholas Bala et. al., em texto já referenciado, em certos casos de altos níveis de conflito, talvez seja melhor deixar a criança em paz por certo tempo.

Ademais, embora endosse as medidas sugeridas por Warshak, Bala et. al. reconhece que os laços de afeto entre a criança fortemente alienada e o parente-alvo talvez só sejam recuperados na idade adulta ou talvez nunca sejam restabelecidos.

Certos relatos de extrema relevância para quem possua interesse neste ponto em particular, tristes por serem absolutamente verdadeiros, podem ser encontrados também no excelente documentário brasileiro “A Morte Inventada” do cineasta Alan Minas, onde o Diretor entrevista alguns jovens adultos que foram vítimas da Alienação e em algum momento, se deram conta do que estava acontecendo, passando a buscar a retomada do contato com o pai ou mãe alienados.

#### NOTAS

[1] Os sintomas são mencionados por Richard Gardner em seu estudo “Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?”. Disponível em <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>

[2] O estudo de Reich é mencionado por Nicholas Bala et. al. em “Alienated Children and Parental Separation: Legal Responses in Canada’s Family Courts” (indisponível na internet) e também por Richard Warshak em “Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome”, disponível em <https://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>.

[3] Para um histórico do Projeto de Lei, vide o artigo de seu idealizador, o Juiz do Trabalho e pai alienado, Elísio Luiz Perez – “Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental” publicado em DIAS, Maria Berenice. “Incesto e Alienação Parental”, Editora RT, 03ª Edição. (nota: na data do fechamento deste artigo, a Editora promete o lançamento breve de uma 04ª Edição).

[4] Para comentários ao texto legal vide: FIGUEIREDO; Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. “Alienação Parental”. São Paulo. Editora Saraiva. 2011; FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2011; MOLD, Cristian Fetter. “Alienação parental- Reflexões sobre a Lei nº 12.318/2010”. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 25, p. 46-64, Editora Magister, 2012.

[5] MOLD, Cristian Fetter. A alienação parental nas relações homoafetivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3312, 26 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22305>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

[6] O assunto "Alienação Parental Recíproca" é desenvolvido por este autor em texto de mesmo nome disponível em DIAS, Maria Berenice. "Incesto e Alienação Parental" vide nota de rodapé nº 04

[7] Vide o livro "Adult Children of Parental Alienation Syndrome: Breaking the Ties That Bind" de Amy Baker e o texto "Uma Reflexão Sobre o Idoso e o Jovem Serem Sujeitos de Alienação Parental" de Cláudia Gay Barbedo, o qual também faz parte da obra coletiva já citada "Incesto e Alienação Parental"

[8] MOLD, CRISTIAN FETTER. IDENTIFICAÇÃO PRÓPRIA NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM ALIENAÇÃO PARENTAL. REVISTA JUS NAVIGANDI, TERESINA, ANO 16, N. 2782, 12 FEV. 2011. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/18473](https://jus.com.br/artigos/18473)>. ACESSO EM: 20 DEZ. 2016.

[9] In: The alienated child – A reformulation of Parental Alienation Syndrome. Disponível em: <<http://jkseminars.com/pdf/AlienatedChildArt.pdf>>. Acesso em: dezembro de 2016. Tradução livre.

[10] Vários textos da obra coletiva "Incesto e Alienação Parental" coordenada por Maria Berenice Dias, também se dedicam ao tema: Vide GUAZZELLI, Mônica. "A Falsa Denúncia de Abuso Sexual"; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. "O Genitor Alienador e a as Falsas Acusações de Abuso Sexual"; e DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. "Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental? Inocente, Vítima ou Sedutora?"

07/06/2017

### Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), em recente decisão, entendeu que é pacífica a jurisprudência que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva sem que haja adoção, pois se tratam de dois procedimentos distintos. Para o desembargador Alexandre Bastos, enquanto a adoção destitui o poder da família biológica, o registro de crianças por um padrasto ou por casais

homossexuais não pressupõe essa mudança. De acordo com o advogado e presidente do IBDFAM/MG, José Roberto Moreira Filho, o desembargador utilizou-se de sedimentada doutrina e jurisprudência relativas à filiação socioafetiva para fundamentar sua decisão.

"Se uma criança é tratada por alguém como filho, se essa criança não tem um ou ambos os pais registrados em sua certidão de nascimento, essa pessoa que assim a trata tem todo o direito de reconhecer-se como pai ou mãe dessa criança diretamente no Cartório de Registro Civil competente, e esse reconhecimento será irrevogável e irretratável. Acredito ainda que a legislação adotiva deva ser mudada para que se possa inserir o direito de uma pessoa adotar uma criança sem a necessidade de cadastrar-se previamente, caso reste provada a relação socioafetiva desta pessoa com a criança que pretenda adotar", afirma.

Neste caso específico, as autoras conseguiram na Justiça o reconhecimento de sua união estável. Apesar disso, os pedidos da maternidade socioafetiva e da retificação do registro de nascimento do filho foram negados pelo juízo da Infância e da Juventude. "Entendo que a razão dessas negativas está no fato de que a nossa lei de registros públicos, datada de 1973, não prevê o registro civil de crianças cuja paternidade ou maternidade é estabelecida pelos laços de afeto. Não sei se seria essa a situação do caso concreto, mas certamente que muitas decisões judiciais contrárias aos pedidos que foram feitos pelas autoras baseiam-se, também, no fato de constituírem uma união estável homossexual", comenta José Roberto.

O desembargador reformou a decisão ao entender que o caso analisado não se trata de uma adoção por parte da outra mãe. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de permitir o reconhecimento de filiação socioafetiva sem que haja adoção, conforme se extrai da fundamentação adiante exposta. Daí, a incidência do artigo 932, V, b do CPC, que determina o julgamento monocrático", explicou.

No mérito, Alexandre Bastos entendeu que, neste caso, existe a distinção entre a adoção e outras espécies de filiação socioafetiva. Segundo ele, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, é possível registrar a paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios Extrajudiciais de Registro Civil, sem intervenção do Judiciário.

“O atual posicionamento do STJ é o de reconhecer a possibilidade jurídica do estabelecimento da filiação em se provando o vínculo socioafetivo entre a criança e seu pai e/ou sua mãe. Exemplo disso são encontrados em vários julgados do STJ dos quais destacamos o AREsp 660156/MT, o Resp 1274240/SC, o Resp 709608/MS e o Resp 1328380/MS. Se o posicionamento do STJ é o de claramente admitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo para o estabelecimento da filiação, é certo que qualquer decisão judicial proferida pelas instâncias inferiores que não reconheçam tal vínculo contrariam expressamente o posicionamento dominante no STJ e não podem prosperar”, afirma José Roberto.

Ainda conforme o advogado, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 898060 e da análise da repercussão geral 622 decidiu, por maioria de votos, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, ou seja, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, além da possibilidade jurídica da socioafetividade, a possibilidade de uma criança ter, por exemplo, um pai biológico e um pai socioafetivo registrados em seu registro de nascimento, ou seja, uma multiparentalidade.

Fonte: Assessoria de imprensa do IBDFAM (com informações do Conjur)

## Reconhecimento de paternidade por WhatsApp

O juiz de Direito Eduardo Perez Oliveira, através do Programa Pai Presente, executado pela corregedoria-Geral da Justiça de GO, reconheceu a paternidade de um pai que vive em Portugal, e o filho que mora em Goiânia, por meio da videoconferência do WhatsApp. Representado pela avó materna, o menor teve o registro de pai acrescentado de imediato em sua certidão.

De acordo com o magistrado, o pai da criança não pôde vir ao Brasil para reconhecer o filho, nem teve como redigir e enviar um documento autenticado do país onde mora. Por se tratar de situação excepcional, o juiz de Direito foi procurado pelo Conselho Tutelar para que o ato fosse realizado via internet, pois já teve sucesso em outro caso, em que o pai fez reconhecimento do filho que estava nos EUA, usando o Skype por meio do Pai Presente.

Com isso, Eduardo Perez resolveu usar o recurso de áudio e vídeo do WhatsApp para concretizar o procedimento.

*“É cediço que, por qualquer documento, ainda que particular, o pai pode reconhecer o filho, que dirá por um sistema de áudio e vídeo, com a certificação da identidade dos envolvidos.”*

Ao seu ver, situações exageradamente burocráticas no aspecto jurídico impedem que seja garantido, tanto aos pais quanto aos filhos, a regularização da situação. Se a lei fosse aplicada com rigor, o reconhecimento da paternidade só poderia ser feito por expedição de carta rogatória ou as partes teriam que aguardar o retorno do pai ao Brasil.

Justamente pela tecnologia servir ao homem, Eduardo Perez lembrou que cabe ao juiz aplicar a norma segundo sua melhor finalidade social, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e que o uso da ferramenta permitiu que o pai ausente há milhares de km, se tornasse presente na vida de seu filho, que agora terá registrado o nome do pai e dos avós paternos.

*“Ao acompanhar o caso, não tive dúvidas de que a paternidade era real, espontânea e válida. Exigir uma burocracia inócua para o fato, impedindo o gozo de um direito que não prejudica ninguém, cuja ausência causa transtornos ao menor e à sua família, seria um atentado ao ordenamento legal e à Justiça que jurei defender.”*

03/05/2017, 10h41 - ATUALIZADO EM 05/05/2017, 18h03

## Aprovado na CCJ projeto que legaliza casamento homossexual

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (3), em turno suplementar, substitutivo de Roberto Requião (PMDB-PR) ao projeto que permite o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo (PLS 612/2011). A matéria, terminativa na comissão, poderia seguir para a Câmara dos Deputados, se não houvesse recurso para análise em Plenário.

Entretanto, o senador Magno Malta (PR-ES) anunciou a apresentação desse recurso. Segundo ele, o Plenário do Senado acabará com “essa aberração”. Malta esclareceu que nada tem contra os homossexuais e que mantém respeito

aos que fazem essa opção. Os senadores Eduardo Amorim (PSDB-SE), Eduardo Lopes (PRB-RJ) e Wilder Moraes (PP-GO) também anunciaram votos contrários ao projeto.

O projeto que legaliza a união estável homoafetiva é da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), que saudou a decisão da CCJ nesta manhã. O substitutivo havia sido aprovado em primeiro turno no último dia 8 de março. Atualmente, o Código Civil reconhece como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Com o projeto de Marta, a lei será alterada para estabelecer como família “a união estável entre duas pessoas”, mantendo o restante do texto do artigo.

O texto determina ainda que a união estável “poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração”.

A conversão em casamento da união estável entre pessoas do mesmo sexo já é autorizada por juízes. No entanto, há casos de recusa, fundamentada na inexistência de previsão legal expressa. O projeto de lei tem como objetivo eliminar as dificuldades nesses casos, mas não permite o chamado “casamento direto”, em que o casal passa por um processo de habilitação, mas não precisa comprovar união estável.

No relatório que acompanha o substitutivo, Requião lembrou decisão de 2011 do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece o direito à formalização da união entre casais homossexuais. Ele observou, no entanto, que é responsabilidade do Legislativo adequar a lei em vigor ao entendimento consagrado pelo STF.

## CONTRÁRIO

O senador Magno Malta (PR-ES), contrário à proposição, apresentou emenda ao texto, rejeitada pelo relator por ser considerada equivalente a um substitutivo ou “voto em separado”, o que é vedado na análise em turno suplementar, ou seja, seria antirregimental. Com a emenda que apresentou, Malta pretendia manter o instituto do casamento, no Código Civil, apenas como ato entre um homem e uma mulher.

Para rejeitar a emenda, Requião reafirmou que a interpretação do STF relativa ao dispositivo constitucional sobre o casamento atribui aos pares homossexuais o direito ao casamento civil. Sustentou que esse é o princípio

a ser admitido em lei, ainda que o colega senador resista à ideia, com base em “princípios morais que não admitem o casamento homoafetivo”.

A senadora Marta Suplicy comemorou a aprovação do substitutivo na CCJ.

— Finalmente nós temos no País uma vitória, e não diria uma vitória; um avanço extraordinário. Desde 2008, nós tentamos aprovar o casamento homoafetivo, primeiro na Câmara, passou pelas comissões e está até hoje no plenário. E hoje conseguimos aprovar o projeto com relatório do Senador Requião que dá um passo muito grande em relação à situação que hoje vivem as pessoas do mesmo sexo que desejam ter uma união sacramentada, um casamento, na verdade.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

## SAIBA MAIS

[Aprovado em turno suplementar projeto sobre casamento homossexual](#)

[CCJ aprova união estável entre homossexuais](#)

[CCJ conclui votação do projeto que legaliza união de pessoas do mesmo sexo](#)

[Marta admite dificuldades para aprovação de projeto que legaliza casamento homossexual](#)

[Eduardo Lopes quer mais debate sobre casamento homoafetivo](#)

[Comissão de Justiça aprova união estável entre pessoas do mesmo sexo](#)

[CCJ aprova redução de idade mínima para governador e vice](#)

[Código de Proteção dos Usuários de Serviços Públicos é aprovado na CCJ](#)

[CCJ aprova penas mais duras para quem usar menor para cometer crime](#)

[CCJ aprova projeto que extingue os ‘autos de resistência’](#)

[CCJ aprova criação de plano de metas para redução de mortes no trânsito](#)

[Adiada votação de mudanças na Lei do Direito de Resposta](#)

[CCJ aprova reconhecimento de tribunais de contas como órgãos permanentes](#)

## PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

PLS 612/2011

### Comissão do Senado dá sinal verde para união estável e casamento de homossexuais

Texto já havia sido aprovado na comissão e, nesta quarta-feira, passou por votação de turno suplementar. Proposta pode seguir direto para a Câmara, mas senadores querem votação no plenário do Senado.



Reprodução: pixabay.com

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou em turno suplementar nesta quarta-feira (3) um projeto para permitir a união estável entre pessoas do mesmo sexo e posterior conversão dessa união em casamento. A proposta foi aprovada em votação simbólica, sem contagem de votos.

O texto já havia sido aprovado pela comissão em uma primeira votação no dia 8 de março, mas precisava passar por uma nova análise. O projeto tem caráter terminativo na CCJ, ou seja, pode seguir diretamente do colegiado para análise da Câmara, sem passar pelo plenário do Senado.

No entanto, senadores contrários ao texto declararam nesta quarta que vão apresentar recurso para que o texto seja avaliado pelo plenário da Casa.

## A PROPOSTA

De autoria da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) e relatado pelo senador Roberto Requião (PMDB-PR), o projeto altera pontos do Código Civil, que atualmente classifica como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher”.

Pelo projeto, essa definição fica alterada para “união estável entre duas pessoas”. Trechos da lei que se referem a “marido e mulher” são alterados para “duas pessoas” ou “cônjuges”.

O projeto dá forma de lei para decisões já tomadas pelo Judiciário. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceram a união estável em pessoas do mesmo sexo. Em 2013, resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) obrigou os cartórios a converter essa união estável em casamento.

Para a senadora Marta Suplicy, a aprovação do projeto representa “um enorme avanço”. “Apesar das decisões judiciais, estava faltando colocar isso na lei para que não possa mais ser mexido”, disse a parlamentar.

## RECLAMAÇÕES

Após a aprovação do projeto, integrantes da CCJ contrários ao texto criticaram a forma de análise da proposta. Apesar de 17 senadores estarem com a presença registrada, somente quatro estavam fisicamente na comissão.

O texto foi votado simbolicamente, sem contagem de votos, conforme é previsto pelo regimento do Senado, o que gerou insatisfação de parlamentares contrários ao texto.

O senador Magno Malta (PR-ES), apoiado pelos senadores Eduardo Amorim (PSDB-ES) e Eduardo Lopes (PRB-RJ), afirmou que vai apresentar um recurso para que o texto seja analisado pelo plenário da Casa.

“Nada contra a opção sexual das pessoas, isso é problema delas, cada qual responderá por si [...]. O meu respeito elas têm, mas não sou criminoso por não aplaudir a sua prática, não vou me tornar criminoso por isso. Devo-lhes o respeito e não sou obrigado a concordar [...]. Tenho certeza de que lá no plenário nós mandaremos para o lixo [o projeto], onde é o lugar devido”, declarou Magno Malta.

Relator da proposta, Requião concordou com a sugestão de que o projeto vá para o plenário, o que depende de aprovação de recurso.

“Eu acho saudável e democrático que o projeto seja discutido na amplitude do plenário [...]. O plenário terá condição de decidir abertamente essa evolução civilizatória que pretendemos para o país”, declarou Requião.

Publicado em 07/2017. Elaborado em 05/2017.

### **Da possibilidade de alteração de registro civil de pessoa transexual, com modificação de nome e sexo, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização**

Naira Ravena Andrade Araujo

DIREITO CONSTITUCIONAL  
DIREITO CIVIL  
DIREITOS DA PERSONALIDADE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS (DIREITO CONSTITUCIONAL)

O presente artigo analisa, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a possibilidade, independentemente de cirurgia, de alteração de registro civil de pessoa transexual,

destacando-se a recente decisão do STJ no julgamento do RESP 1.626.739/RS.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a possibilidade de alteração de registro civil de pessoa transexual, com modificação de nome e sexo, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Inicialmente, se abordará brevemente noções acerca do conceito de pessoa transexual.

Em seguida, tratar-se-á do nome enquanto direito da personalidade, direito fundamental e direito humano, de sua imutabilidade relativa e de sua regulamentação pela Lei nº 6.015/73.

Posteriormente, será abordado o direito à saúde, física e psíquica do transexual.

De forma subsequente, se discutirá a viabilidade da mudança de estado e consequente mudança registral, baseada em valores como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autodeterminação, a intimidade, a busca pela felicidade, dentre outros.

Ademais, será feito sucinto estudo sobre o tema no âmbito internacional.

Por fim, virá à baila a análise da recente decisão jurisprudencial do STJ no julgamento do RESP 1.626.739/RS.

## 1. DA PESSOA TRANSEXUAL

A pessoa transexual nega o seu sexo biológico, identificando-se com o gênero do sexo oposto, que não condiz com seu sexo anatômico.

Assim, embora apresentando genitália externa e interna que qualificam um determinado sexo físico, a pessoa transexual possui sexo psicológico diverso e predominante.

Não se desconhece que o Código Internacional de Doenças cataloga a transexualidade como uma enfermidade, atribuindo-lhe o CID 10. F.64.0 e denominando-lhe "transexualismo" [1]. Contudo, no presente trabalho, adotar-se-á o termo transexualidade, visto que, além de não ser seu objetivo a discussão do tema sob o ponto de vista estritamente médico, não se podem ignorar as já existentes

manifestações do movimento LGBTTI rechaçando o emprego do sufixo "ismo" para identificar questões de gênero.

Por fim, as questões de gênero não se confundem com as questões de orientação sexual. Numa explicação simplificada, nota-se que a identidade de gênero se refere ao modo como o sujeito se identifica, com sua percepção de pertencimento ao masculino ou ao feminino ou mesmo uma combinação de ambos, o que pode condizer ou não com seu sexo anatômico.

A orientação sexual, por sua vez, refere-se à atração afetiva e/ou sexual ao qual o indivíduo se inclina, ou seja, existe com relação não à sua identidade, mas com relação a como se sente quanto aos demais, podendo variar entre a heterossexualidade, a homossexualidade [2], a bissexualidade, dentre outros modelos.

## 2. DA RELEVÂNCIA DO DIREITO AO NOME

O art. 16 do Código Civil determina: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

De igual modo, o art. 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário".

De fato, na esmagadora maioria dos casos, as pessoas têm seus nomes atribuídos na ocasião do nascimento e com eles prosseguem por toda a vida. Contudo, o direito ao nome possui imutabilidade relativa, de modo que a própria Lei de Registros Públicos excepciona diversas situações em que possível sua alteração, a exemplo do que disciplinam os arts. 56 e 57.

Ademais, conforme o art. 55, p. único da Lei nº 6.015/73, o nome que possa expor seu portador ao ridículo não merece proteção.

Especificamente no que concerne à pessoa transexual, o nome, importantíssimo direito da personalidade, direito fundamental e direito humano, ter o poder de excluir ou incluir seu portador, de rebaixá-lo ou reafirmá-lo, de protegê-lo ou expor-lhe a sérios constrangimentos.

Afinal, o nome de batismo da pessoa transexual não condiz com sua realidade psíquica, gerando um real sofrimento a apresentação de documentos que devassam sua intimidade e a constrangem.

Se de um lado argumenta-se que a Lei de Registros Públicos, datada de 1973, não regula especificamente o tema da alteração de nome, e, conseqüentemente, alteração de sexo (visto que de nada adiantaria permitir, por exemplo, a adoção isolada de um nome feminino, se mantido documentalmente o sexo masculino), de outro, é possível a utilização analógica do art. 58 da referida lei, visto que é comum a utilização de nomes sociais por transexuais [3].

Além disso, ainda que se considere inexistente qualquer norma específica disciplinadora do tema, incabível que o formalismo e o legalismo se sobreponham aos direitos mais fundamentais, sendo adequado o **ativismo judicial**, sob a ótica do neoconstitucionalismo para garantir que a pessoa seja o centro do ordenamento jurídico.

### 3. DA SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

É preciso observar ainda que a transexualidade, mesmo se não considerada como enfermidade, está apta a gerar, diante de confrontos sociais, sérios problemas de saúde (arts. 6º e 196 da CRB/88).

No que toca ao aspecto físico, a autonomia privada da pessoa transexual deve ser respeitada, não devendo o Estado – ou quem quer que seja - imiscuir-se em sua esfera privada, sendo, portanto, sua e somente sua a decisão de submeter-se ou não a qualquer procedimento cirúrgico e/ou hormonal.

Afinal, a pessoa transgênero tem direito à integridade física e à disponibilidade do próprio corpo, não podendo ser obrigada a fazer ou deixar de fazer qualquer cirurgia, submetendo-se a riscos, conforme art. 5º, II da CRFB/88 e art. 15 do CC/02, para exercer os justos direitos à autodeterminação de gênero, sexual e ao nome.

Já que que concerne à saúde psíquica, destaca-se que a realidade anatômica não pode sobrepor-se ao aspecto psicológico e à real identidade da pessoa humana. Não há motivação idônea para submeter a pessoa transexual a portar por toda a vida documentação que atraia tratamento degradante (art. 5º, III da CRFB/88).

### 4. DOS VALORES ENVOLVIDOS

A alteração registral do nome e do sexo constitui-se verdadeira modificação no estado de pessoa e configura direito fundamental do(a) transexual.

A favor deste entendimento, militam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88); o direito à liberdade, inclusive de identidade de gênero (art. 5º, caput, CRFB/88); o direito à intimidade (art. 5º, X da CRFB/88), o direito à isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88), já que, mesmo que se busque realizar a cirurgia para fins de alteração registral, a fila do SUS é longa e nem todos possuem recursos para utilizar o modelo particular; à autodeterminação e, especialmente, o direito à busca pela felicidade.

Note-se que, em diversos outros países, a exemplo da Espanha, Argentina, Reino Unido e Portugal, já garante-se a alteração registral, tanto de nome quanto de sexo, independentemente da realização de transgenitalização.

Importante destacar ainda que, nos termos dos Princípios de Yogyakarta [4], documento internacional “soft law” extremamente representativo, resta expresso que “nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”. Sendo assim, patente o direito de a pessoa transexual exercer todas as suas faculdades legais independentemente de qualquer procedimento médico.

### 5. DA LOUVÁVEL DECISÃO DO STJ.

É sabido que já existiam diversas decisões esparsas em tribunais estaduais atestando a possibilidade de alteração registral, de nome e de sexo, sem necessidade de realização cirúrgica. [5]

De igual modo, já restava pacificada, na jurisprudência, e especificamente no Superior Tribunal de Justiça (conforme RESP 737.993-MG, veiculado no informativo 415), a possibilidade de alteração do nome de pessoas transexuais já transgenitalizadas. [6]

Contudo, apenas recentemente, no dia 09 de maio de 2017, durante o julgamento do RESP 1.626.739/RS, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a alteração registral de transexuais não operados, decidindo que possuem o direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. [7]

No voto do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, que se sagrou vencedor, constaram o direito à identidade, o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade. Houve a preocupação de destacar firmemente que de nada adiantaria permitir a alteração de nome da pessoa

transexual desacompanhada da alteração registral do sexo, visto que haveria séria incongruência atentatória aos direitos existenciais inerentes à personalidade.

Assim, malgrado o STF ainda não tenha se posicionado sobre o tema, resta evidente o avanço por parte do STJ, que, de forma louvável, garantiu os direitos fundamentais mais básicos das pessoas transexuais.

## CONCLUSÃO

Apesar de as conclusões acerca do presente estudo já terem sido extraídas da leitura de cada um dos capítulos que compõem esse artigo, merecido se faz, neste momento, trazê-las à baila, de forma mais sucinta.

É certo que a pessoa transexual nega o seu sexo biológico, identificando-se com o gênero do sexo oposto, que não condiz com seu sexo anatômico, o que, entre outras coisas, desperta uma série de questões com relação ao seu registro de nascimento, visto que seu nome e sexo originariamente documentados não condizem com sua realidade psíquica, o que lhe gera real sofrimento.

Assim, observados os direitos ao nome e à saúde, bem como considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, o direito à intimidade, o direito à isonomia, o direito à autodeterminação, o direito à busca pela felicidade, e as preciosas lições dos Princípios de Yogyakarta, imperioso perceber que a alteração registral configura verdadeiro direito fundamental, da personalidade e humano do(a) transexual.

Por fim, analisada a recente decisão proferida no julgamento do RESP 1.626.739/RS, malgrado o STF ainda não tenha se posicionado sobre o tema, resta evidente o louvável avanço jurisprudencial a fim de garantir os direitos mais básicos das pessoas transexuais.

## NOTAS

[1] CID10 e CID 10 F 64.0 - Transexualismo

[2] Reitere-se a opção pela não utilização do sufixo “ismo” para identificar, por trazer uma carga semântica de conotação negativa, que caracteriza doença ou distúrbio. Destaque-se que o Catálogo Internacional de Doenças (CID) não inclui a homossexualidade desde 1993.

[3] Vide Decreto nº 8.727/2016, que trata sobre o nome de uso social.

[4] Princípios de Yogyakarta

[5] A título de exemplo: TJ-SP - APL 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037 e TJ-PR - AC 3509695 PR 0350969-5.

[6] STJ- Informativo Nº 0415

[7] STJ. Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JABUR, G. H. Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora ecista dos Tribunais Ltda, 2000.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, A. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.

SOLEY- BELTRAN, P. Transexualidad y transgénero: uma perspectiva bioética. Revista de Bioética y Derecho. Num 30, enero 2014, p.21-39.

SZANIAWSKI, E. Limites e possibilidade do direito de redesignação do estado sexual. Estudos sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.

VIEIRA, T.R. Nome e sexo: mudanças no Registro Civil. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

15/06/2017 04h00

**Guarda compartilhada dos filhos: confira 10 dicas para fazer dar certo**

Nem sempre o modelo de guarda compartilhada flui da melhor maneira para os pais. Mas é preciso muita atenção

para não bagunçar a rotina dos filhos e nem afetar o bem-estar deles - e de todos os envolvidos nessa nova estrutura familiar.

“O litígio não pode ser mais importante do que a convivência entre pais e filhos”, diz Denise Perissini, psicóloga clínica e jurídica em São Paulo, professora da Universidade Santo Amaro (Unisa) e autora de livros sobre direito da família.

Veja algumas dicas para fazer a guarda compartilhada dar certo:

### **1. O RESPEITO ENTRE OS PAIS DEVE SER MANTIDO ACIMA DE TUDO**

Muitas vezes os pais estão machucados pela separação e magoados um com o outro, mas a convivência harmônica é essencial para os filhos se sentirem seguros com ambos.

Juliana Matos, fotógrafa em Brasília, é mãe de Elisa, 12 anos, fruto de um namoro antigo, e Clara, 7, Olívia, 5, e Francisco, 4, filhos de um casamento. Ela e os dois ex-companheiros compartilham a guarda das crianças. “Foi um processo de aprendizagem para todos e até hoje estamos aprendendo, dialogando. Para dar certo, é fundamental baixar as expectativas sobre o jeito do outro cuidar e não discutir sobre qualquer coisa. Também é necessário compreender que os filhos não são propriedade de ninguém e que há o jeito da mãe e o jeito do pai de cuidar deles”, diz ela.

### **2. OS FILHOS PRECISAM DO ESPAÇO DELES NAS DUAS CASAS**

Eles precisam se sentir acolhidos e se sentir realmente na própria casa com tudo o que for necessário para atender as necessidades básicas deles, como brinquedos, roupas e local para estudar. “Não pode ter cara de acampamento, clima de improviso”, diz Denise.

### **3. A ROTINA DEVE SER MANTIDA NAS DUAS CASAS O MÁXIMO POSSÍVEL**

É importante ter horário para dormir, acordar e fazer as refeições, principalmente. Isso evita competições entre os pais e também que os filhos joguem o pai contra a mãe, elegendo «o mais legal», «aquele que permite tudo». O tempo que está na casa de um ou de outro não pode ser confundido como lazer ou hora de aproveitar, simplesmente. A rotina, inclusive a escolar, deve ser mantida.

### **4. DIVIDIR E CONVERSAR SOBRE ASSUNTOS IMPORTANTES**

É importante falar sobre o desempenho na escola e consultas médicas, por exemplo. Entretanto, não é essencial que pai e mãe estejam presentes juntos em reuniões e visitas ao pediatra, por exemplo. O mais importante é combinar e dividir decisões.

### **5. APROVEITE BEM O TEMPO COMO OS FILHOS**

Acione os avós ou a babá para ficar com os filhos quando for necessário, mas cuide para que isso não vire a responsabilidade deles.

### **6. NÃO BANQUE O DETETIVE COM OS FILHOS**

Evite ficar perguntando como é na casa da mãe ou do pai como se estivesse investigando. Se estiver com dúvidas sobre algo que tenha a ver, de verdade, com os filhos, pergunte diretamente para a pessoa.

### **7. SEJA FLEXÍVEL SEMPRE QUE NECESSÁRIO**

Principalmente em relação ao tempo que os filhos passam na casa de cada um. Alguns pais optam por um dia na casa da mãe, um dia na do pai. Outros, com uma troca a cada sete dias, a cada quinzena, semestralmente ou uma vez ao ano. “Durante as férias escolares, por exemplo, mudamos o nosso combinado de trocas semanais e combinamos que as crianças ficam mais tempo com cada um”, diz Juliana.

### **8. DEIXE QUE OS FILHOS PARTICIPEM DAS DECISÕES**

Quanto mais crescidos os filhos estiverem, mais importante é eles se sentirem ouvidos pelos pais. É comum adolescentes pedirem para viajar com amigos ou fazer passeios com a turma. A vida deles passa a ser mais do que ficar só com os pais.

### **9. SEJA SINCERO**

Não esconda informações sobre assuntos importantes que tenham acontecido enquanto os filhos estavam com você, como perguntas sobre sexo, novos medos, brigas com os irmãos etc.

## 10. NÃO DELEGUE AS GRANDES DECISÕES

Evite dizer “isso vocês decidem com o pai (a mãe) de vocês” diante de grandes impasses ou eventos importantes. Sempre que necessário, os pais devem compartilhar decisões, deixando claro para os filhos que ambos são responsáveis por eles.

### Deficiente interdito pela Justiça não perde direito de votar, decide TJ-RS

O *caput* do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) diz que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial do curatelado. Por consequência, pessoa que é administrada por um curador mantém outros direitos, inclusive o de votar, conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo.

TJ-RS entendeu que pessoa administrada por um curador mantém direitos como o de votar, conforme o Estado da Pessoa com Deficiência. Com esse entendimento, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou sentença que, ao aceitar a ação de interdição de uma mulher com deficiência física na Comarca de Alegrete, ordenou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a perda dos direitos políticos dela.

Para o relator da apelação, desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, o artigo 6º do estatuto diz que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como dispõe o artigo 3º do Código Civil.

Santos lembra que as definições de capacidade civil foram reconstruídas ao longo do tempo para dissociar a deficiência da incapacidade. Assim, em virtude das alterações provocadas na lei civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se cogita de incapacidade absoluta de pessoas maiores de 16 anos, mas somente de incapacidade relativa. E o mais importante: o estatuto, em seu artigo 85, parágrafo 1º, sinaliza que a curatela não alcança o direito ao voto. Logo, descabida a limitação do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela.

“Além disso, o art. 76 do mencionado Estatuto, que trata acerca do direito à participação na vida pública e política, preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser

votada”, escreveu o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de 23 de março.

### LFBS Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS.

De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, *caput* e § 1º).

Não há mais razão para que a curatela seja comunicada à Justiça Eleitoral. Ocorre que tal norma do Código Eleitoral é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. Nesse contexto, não há justificativa para tal comunicação, que resta esvaziada de sentido.

DERAM  
PROVIMENTO.  
UNÂNIME.  
APELAÇÃO CÍVEL

03/05/2017, 20h17 - ATUALIZADO EM 03/05/2017, 21h42

## **Isenção de IOF na compra de veículos beneficiará portadores de qualquer tipo de deficiência**

A isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos pode beneficiar os portadores de qualquer tipo de deficiência, e não apenas os portadores de deficiência física, como ocorre atualmente. A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou nesta quarta-feira (3) projeto do senador Romário (PSB-RJ) que amplia o benefício. O projeto (PLS 412/2015) segue agora para votação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto estabelece ainda que as pessoas com deficiência devem comprovar a limitação por laudo emitido por profissionais dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, tal como previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de ter carteira de habilitação especial reconhecida pelos Detrans. Atualmente a autorização é exclusividade dos Departamentos de Trânsito Estaduais.

O relator, senador Hélio José (PMDB-DF), defendeu a proposta e lembrou que muitas vezes o beneficiário utiliza o veículo na condição de passageiro.

— Esse projeto vem completar o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vamos aprovar esse projeto e depois a CAE poderá avaliar as questões tributárias — explicou o relator.

O senador Telmário Mota (PTB-RR) também comemorou a aprovação.

— Todo projeto que possa beneficiar um portador de deficiência tem uma grande aceitação. E esse, principalmente, desburocratiza e melhora as normas que nós temos hoje — disse Telmário

A Comissão de Direitos Humanos aprovou ainda quatro requerimentos, todos para realização de audiências públicas. Entre elas, a que vai debater o ataque ao povo indígena Gamela, que ocorreu na semana passada, no Maranhão.

Com informações da Rádio Senado  
Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

### **SAIBA MAIS**

CDH amplia isenção de IOF para pessoas com deficiência

## **PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS**

PLS 412/2015

04/05/2017 - 08h10

## **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná**



Centro de Solução de Conflitos de União da Vitória alia técnicas ao serviço tradicional (Agência CNJ)

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de União da Vitória (PR) deu início à adoção das técnicas de Justiça Restaurativa e Constelações Sistêmicas (constelações familiares), como métodos alternativos para a resolução de conflitos. O trabalho será feito em paralelo à aplicação da conciliação e da mediação, e ao atendimento judiciário tradicional.

O trabalho com a Justiça Restaurativa será supervisionado pelo servidor Edson Futerko, da Vara da Família, Infância e Juventude. As psicólogas Cláudia Moema Zaoins e Fernanda Wosny Carvakgi e a advogada Danielle Christine Feijó foram capacitadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) e serão responsáveis pela condução das reuniões.

O Cejusc de União da Vitória também irá realizar atividades utilizando a técnica de constelações familiares, em parceria com a advogada Anna Christina Pacheco. Por meio dessa técnica, ela já atende casos individualmente e grupos de mulheres vítimas de violência doméstica.

As técnicas utilizadas não substituem as mediações, nem o atendimento psicológico realizado no âmbito do CEJUSC. Podem ser realizadas em casos “pré-processuais”,

no decorrer de ações judiciais, ou mesmo após o seu encerramento. Sua execução pode ser postulada tanto pelas partes, como pelos seus procuradores, assim como encaminhados pelos Juízes de Direito condutores dos processos e mediadores que atuam nos feitos, por todas as varas judiciais da comarca. Após o recebimento, os casos passam por avaliação prévia por uma equipe multidisciplinar do CEJUSC, que irá definir qual técnica será aplicada.

Segundo a psicóloga Claudia Zaions, esses métodos possibilitam que “cada uma das partes consiga efetivamente se colocar no lugar do outro, entendendo que todos são humanos passíveis de comportamentos disfuncionais, e que merecem um voto de confiança para rever os comportamentos e reavaliar suas posturas”.

Entenda as novas técnicas de solução de conflitos

## JUSTIÇA RESTAURATIVA

Implantada no Brasil em 2004 pelo Ministério da Justiça, a técnica é incentivada em todo o Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um modelo de resolução de conflitos, tendo por base uma lógica não punitiva.

Ela possibilita a aproximação entre vítima, agressor e demais envolvidos através do diálogo. Esse processo tem o potencial de reparar os danos advindos da transgressão, atendendo-se as necessidades de todos os envolvidos. Assim há a possibilidade de construir novos caminhos de convivência e promover a pacificação das relações sociais, muitas vezes de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.

## CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A terapia utilizando as constelações familiares (ou constelações sistêmicas) foi criada pelo psicanalista alemão Bert Hellinger nos anos 70. Em uma sessão de constelação, que é comandada por um terapeuta especializado, são abordadas questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. O Juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna (BA), foi um dos primeiros magistrados a adotar a técnica no Poder Judiciário, em 2012.

A experiência do Juiz baiano mostra que a sua utilização pode trazer resultados satisfatórios. Anteriormente, nas simples audiências, o índice de conciliação era de 73%. No entanto, quando pelo menos uma das partes estava presente na terapia de constelação, o índice de satisfação

dos acordos chegou a 91%. Já, quando as duas partes estavam envolvidas, houve 100% de sucesso na conciliação.

Os novos métodos de resolução de conflitos encontram respaldo na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Fonte: TJPR

sexta-feira, 5 de maio de 2017

## Legislação permite conciliação pela Internet - Os serviços de conciliação e mediação online, por exemplo, estão amparados pela lei 13.140/15, mais conhecida como Lei de Mediação.

Em plena era digital, é impossível desvincular o uso da tecnologia da prestação de serviços. Praticamente tudo pode ser feito hoje de forma virtual, inclusive a resolução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais. Os serviços de conciliação e mediação online, por exemplo, estão amparados pela lei 13.140/15, mais conhecida como Lei de Mediação.

A norma prevê a possibilidade da utilização da tecnologia para a solução de conflitos mediante métodos consensuais. Em seu artigo 46, a lei diz que “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Utilizada para tentar resolver conflitos em um único ato, sem a necessidade de produção de provas, e de maneira barata, já que as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns, a conciliação oferece ainda mais vantagens quando feita de forma virtual. Essa é a proposta da câmara de conciliação online Vamos Conciliar: solucionar problemas de forma rápida, eficiente, econômica e segura.

Para usar o serviço, basta que o interessado tenha um computador ou um smartphone para acessar o site da Vamos Conciliar. Tudo começa no link “Iniciar Conciliação”, no qual o consumidor ou a empresa vão detalhar a demanda que pretendem resolver, e preencher os dados que serão encaminhados para um conciliador.

Em seguida, haverá um diálogo via chat, oportunidade em que o cliente irá expor suas questões e seus interesses.

Se as partes chegarem a um consenso durante o “chat”, será emitida uma declaração de acordo. Caso contrário, o sistema disponibilizará um documento sobre o não acordo.

### CASO CONCRETO

Um dos casos resolvidos por meio dessa ferramenta foi o de um hóspede que pleiteava a devolução de valor pago por diárias não utilizadas em um hotel na cidade do Rio de Janeiro. O acordo foi concluído em apenas 24 horas.

Se a conciliação não tivesse prevalecido nesta situação e o caso fosse levado para o Judiciário, a resolução do conflito poderia demorar cerca de cinco anos, vez que envolveu partes de duas unidades diferentes da federação, e a comunicação entre elas e os respectivos tribunais exigiria o uso de correspondências físicas, entre outros obstáculos ao andamento célere do processo

### Falta de prova sobre eficácia de remédio não afasta direito à saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) não pode se basear na falta de comprovação científica de um medicamento para negar o direito à saúde de pacientes e ignorar tratamento recomendado pelo médico. Com esse entendimento, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a União forneça o medicamento Fabrazyme a uma paciente com a doença de fabry.

A fabry é uma doença genética hereditária e progressiva que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase ( $\alpha$ -Gal A) no organismo de seus portadores, interferindo na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, a globotriaosilceramida (Gb3).

A autora teve o pedido de antecipação de tutela rejeitado em primeira instância, mas recorreu ao TRF-3 alegando ser indiscutível a constatação da doença genética. Disse que comprovou a necessidade do medicamento pleiteado, prescrito por médico, pois não há outra terapia de reposição enzimática para o controle da doença.

Ela também afirmou que o tratamento já vem sendo oferecido pelo Poder Público a diversos pacientes e que o medicamento teve seu uso aprovado pelas agências sanitárias dos Estados Unidos, da Europa e do Brasil – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O relator do processo no TRF-3, juiz federal convocado Paulo Sarno, entendeu que compete ao SUS assegurar direitos fundamentais do homem à vida e à saúde garantidos na Constituição.

Embora o medicamento não faça parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica do SUS, o juiz determinou o fornecimento do medicamento. Segundo ele, ficou comprovado nos autos imprescindibilidade do remédio, ante a inexistência de alternativas terapêuticas.

“Consoante relatado na petição recursal, a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença”, afirmou, apontando risco de dano irreparável. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.*

**Agravo de instrumento 0018158-25.2016.4.03.0000/SP**

### Não fornecido pelo SUS Justiça pode solicitar perícia para comprovar eficácia de remédio requerido

A falta de comprovação científica sobre a efetividade de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para tratar leucemia levou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a negar pedido liminar de um paciente de Guaraciaba (SC). Em julgamento na última semana, o tribunal determinou a realização de perícia judicial para avaliar a eficácia do remédio, antes de decidir pela obrigatoriedade de sua concessão.

Diagnosticado com leucemia linfocítica crônica, paciente entrou com pedido de tutela de urgência para receber seis doses do medicamento Rituximab 700 mg.  
123RF

O paciente, diagnosticado com leucemia linfocítica crônica, entrou com pedido de tutela de urgência para receber seis doses do medicamento Rituximab 700 mg. Os custos totais da quimioterapia chegam a R\$ 53,3 mil. Ele declarou risco de morte caso o pedido não fosse atendido com urgência.

A tutela foi concedida em outubro de 2016 em primeira instância e, dessa decisão, a União recorreu ao tribunal, alegando não ser possível conceder o tratamento antes da perícia que comprove a sua eficácia. Afirma, ainda, que o tratamento não é urgente e que seu êxito é duvidoso. A

tutela foi suspensa liminarmente em dezembro, e a decisão foi ratificada agora pela 3ª Turma do TRF-4.

Segundo a relatora do caso, desembargadora Marga Inge Barth Tessler, o atestado médico apresentado não trouxe menção a estudos ou comprovação científica acerca da efetividade da medicação recomendada para o tratamento da doença. Com isso, o documento não serve de elemento probatório para atestar a indispensabilidade e urgência do tratamento.

“Não demonstrada a urgência a impossibilitar a produção de provas, prudente que decida a respeito da antecipação após haver segurança nos autos de que a prescrição está amparada pela medicina baseada em evidências e se indispensável ao tratamento do autor, trazendo-lhe benefícios frente a outras alternativas terapêuticas”, avaliou a desembargadora.

Marga ressaltou que o TRF-4 editou a Súmula 101, sobre o tema, que estabelece: “Para o deferimento judicial de prestações de saúde não inseridas em um protocolo pré-estabelecido, não basta a prescrição do médico assistente, fazendo-se necessária a produção de provas atestando a adequação e a necessidade do pedido”. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.

## Parental Alienation in Brazilian Law

Brazilian Law 12.318/20101 translated and explained by Patricia Pimentel Chambers Ramos.

Article 1. This Law disposes about parental alienation<sup>3</sup>.

Article 2. Parental alienation is defined by the interference in the psychological development of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, grandparents or those who have the authority, custody or surveillance of the children, to make them hate their mother or father, or to cause damage to the relationship between them.

[Clique aqui para ler na íntegra.](#)



## JURISPRUDÊNCIA

### Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde-CESAU Nota-Técnica n° 001/2017 <sup>1</sup>

#### HISTÓRICO

Em 26 de abril último, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, part. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Ministro Benedito Gonçalves, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n.2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

Em 19 de maio, o próprio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota esclarecendo que a afetação do REsp 1.657.156/RJ não impede a apreciação e o deferimento de tutelas de urgência nos processos eventualmente abrangidos pela decisão.

[Clique para ler na íntegra.](#)

<sup>1</sup> A presente Nota-Técnica foi elaborada, em colaboração, pelos, pelos Promotores de Justiça Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves (MPSP) e Rogério Luis Gomes de Queiroz (MPBA).

15/05/2017

## **STJ determina suspensão de processos sobre medicamentos. E agora?**

**Clenio Jair Schulze**

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no exercício da competência prevista no artigo 105, inciso III, da Constituição[1] e do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC[2], determinou a suspensão da tramitação dos processos em que é postulado judicialmente o fornecimento de medicamento não incorporado no Sistema Único de Saúde – SUS.

A decisão possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016) [3].

A decisão, de 26/04/2017, foi proferida por unanimidade dos Ministros da Primeira Seção.

Como já mencionado, a principal consequência do julgamento foi a determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema discutido, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que a Portaria 2.982/2009 contempla, além de outras questões, o elenco de referência nacional do componente básico e do componente especializado da assistência farmacêutica (relação de Medicamentos, de fitoterápicos e de homeopáticos com aquisição pelos Municípios, Distrito Federal e/ou Estados) e a relação de Medicamentos e insumos com financiamento, aquisição e distribuição pelo Ministério da Saúde. Trata-se, portanto, de ato normativo que fixa os limites de atuação administrativa do SUS no âmbito do fornecimento de medicamentos.

A pergunta que se estabelece é: os juízes são obrigados a cumprir a decisão do STJ?

Sim, pois se trata de previsão expressa do art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil[4]. Portanto, precisam ser suspensos os processos judiciais que tratam de pedidos de medicamentos não incorporados no SUS (fixados na Portaria 2.982/2009, do Ministro de Estado da Saúde e que aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica).

Contudo, não se trata de regra absoluta. É que o próprio CPC prevê que os magistrados devem deliberar sobre questões urgentes, nos termos do artigo 314[5] e do artigo 300[6], ambos do CPC. Neste caso, caberá à parte autora comprovar documentalmente a urgência da imediata intervenção judicial, especificamente quanto à eficácia, à efetividade, à acurácia e à segurança do medicamento postulado[7].

Fora desta hipótese não será possível nenhuma ordem judicial contrária ao conteúdo da decisão do STJ, ainda que fundada em posição do Supremo Tribunal Federal – que tem admitido concessão de medicamentos nas hipóteses abrangidas pelo julgamento do STJ – porquanto seria subversão à própria sistemática constitucional e processual vigente, nos termos dos preceitos normativos já citados. É que somente se admite recurso extraordinário, após a superação da questão no Tribunal de origem ou no STJ.

Além disso, a lógica dos precedentes – fixada como grande marco caracterizador do CPC/2015 – prevê tal arranjo institucional, da afetação e suspensão dos processos, como instrumento para efetivação da Jurisdição, na perspectiva da Macrojustiça.

Por fim, o STJ assumiu importante responsabilidade em relação ao tema e possui a missão constitucional de decidir a questão com agilidade e presteza, dentro do prazo de um ano[8]. É o que se espera, pois são milhares os processos judiciais que tratam do fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS[9].

## **NOTAS E REFERÊNCIAS**

[1] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

[2] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[3] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 – RJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26 de abril de 2017, publicado em 03 de maio de 2017.

[4] Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

[5] Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

[6] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[7] BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Art. 19-Q, §2ª, inciso I. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acesso em 14 de maio de 2017.

[8] Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

§ 4o Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

[9] SCHULZE, Clenio Jair. Novos números sobre a judicialização da saúde. In Revista Eletrônica Empório do Direito. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/novos-numeros-sobre-a-judicializacao-da-saude-por-clenio-jair-schulze/>. Acesso em 14 de maio de 2017.

**Clenio Jair Schulze é Juiz Federal. Foi Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2013/2014). É Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. É co-autor do livro “Direito à saúde análise à luz da judicialização”**